



University of  
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

# revistafsa

[www4.fsnet.com.br/revista](http://www4.fsnet.com.br/revista)

Rev. FSA, Teresina, v. 19, n. 11, art. 20, p. 407-433, nov. 2022

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.11.20>

DOAJ DIRECTORY OF  
OPEN ACCESS  
JOURNALS

WZB  
Wissenschaftszentrum Berlin  
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



## Lei Maria da Penha: Do Ativismo Feminista às Suas Alterações sob Influxo do Conservadorismo

### Maria da Penha Law: From Feminist Activism to its Changes Under the Influence of Conservatism

#### Barbara Cristina Mota Johas

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina  
Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Públicas pela Universidade Federal do Piauí  
Professora da Universidade Federal do Piauí, lotada no Departamento de Ciências Sociais  
E-mail: [barbarajohas@ufpi.edu.br](mailto:barbarajohas@ufpi.edu.br)

#### Masilene Rocha Viana

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Professora da Universidade Federal do Piauí, lotada no Departamento de Serviço Social e com atuação no Pós-graduação em Públicas pela Universidade Federal do Piauí  
E-mail: [masilene.rocha@ufpi.edu.br](mailto:masilene.rocha@ufpi.edu.br)

---

#### Endereço: Barbara Cristina Mota Johas

Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-graduação em Públicas Campus Ministro Petrônio Portella. Teresina- PI CEP 64049-550, Brasil.

#### Endereço: Masilene Rocha Viana

Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-graduação em Públicas Campus Ministro Petrônio Portella. Teresina- PI CEP 64049-550, Brasil.

#### Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 14/05/2022. Última versão recebida em 27/10/2022. Aprovado em 28/10/2022.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

## RESUMO

O artigo analisa a trajetória Lei nº11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instituto normativo que tem origem a partir das lutas feministas no intuito de superar as desigualdades de gênero, especialmente as que se expressam nos distintos formatos da violência contra as mulheres. A pesquisa foi desenvolvida a partir de metodologia qualitativa, com análise das produções bibliográficas com foco no tema e análise documental dos institutos legais no Brasil direcionados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Como resultados, identificamos que: a) o advento da lei ocorre em contexto de ascenso do ativismo feminista com intensa participação dos movimentos nos formatos participativos que envolviam a política para as mulheres; b) decorridos dezesseis anos, há um conjunto significativo de institutos legais pós e intra lei Maria da Penha que a aprimoraram, ao estabelecerem novas obrigações e aparatos legais e institucionais, forjando a institucionalização de novos serviços na rede de enfrentamento à violência contra as mulheres; c) algumas destas alterações, sobretudo as ocorridas a partir de 2016 advém, em grande medida, do forte influxo conservador orientado pelas forças de ultradireita, em especial na gestão de Jair Bolsonaro, que tem procurado imprimir uma nova concepção sobre as políticas para as mulheres, em geral, dissociando-as das perspectivas de gênero e desmontando, em grande medida, o caráter participativo-democratizante da construção das questões de gênero no âmbito das políticas no Brasil.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Ativismo Feminista. Violência contra a Mulher.

## ABSTRACT

The article analyses the trajectory of Law nº11.340 of 2006, known as Maria da Penha Law, a normative institute that originates from feminist struggles in order to overcome gender inequalities, especially those that are expressed in the different formats of violence against women. The research was developed based on a qualitative methodology, with analysis of bibliographical productions focusing on the theme and documental analysis of legal institutes in Brazil aimed at curbing and preventing domestic and family violence against women. As a result, we identified that: a) the advent of the law occurs in the context of the rise of feminist activism with intense participation of movements in participatory formats that involved politics for women; b) after sixteen years, there is a significant group of legal institutes post and intra Maria da Penha law that improved it, by establishing new obligations, and legal and institutional apparatuses, forging the institutionalization of new services in the network to combat violence against women; c) some of these changes, especially those that occurred from 2016 onwards, largely stem from the strong conservative influx guided by ultra-right forces, especially in the administration of Jair Bolsonaro, who has sought to imprint a new conception on policies for women in general, dissociating them from gender perspectives and dismantling, to large extent, the participatory-democratizing character of the construction of gender issues within the scope of policies in Brazil.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Feminism Activism. Violence against Women.

## 1 INTRODUÇÃO

*“Esse é tempo de partido  
tempo de homens partidos.  
[...] As leis não bastam.  
Os lírios não nascem da lei.  
Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra”.*

“Nosso Tempo” de *Carlos Drummond de Andrade*

Dos fragmentos da poética de Drummond colhemos o excerto que tomamos como epígrafe desse artigo, com a liberdade de quem o capta pelas lentes de uma pesquisa que toma a política de enfrentamento à violência contra as mulheres e seus aparatos normativos como foco de estudo e enxerga em “nosso tempo”, a realidade de pessoas cindidas, de mulheres e homens partidos, um tempo em que, se por um lado “*as leis não bastam*”, por outro, elas podem ser relevantes para superar as desigualdades e violências, como a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como *lei Maria da Penha*, que constitui-se em ferramenta fundamental na trajetória que trilhamos no Brasil com vistas a alcançar um padrão de relações sociais de gênero assentadas na igualdade, no acesso à justiça, no respeito às diferenças e desprovida de qualquer controle sobre os corpos ainda subalternizados, na direção, portanto, de uma sociedade com elevado patamar de socialização da política.

Muitas leis nascem de lutas e resistências de longa data e estas lutas brotam, em geral das insatisfações, revoltas coletivas ou carências materiais ou simbólicas postas por relações de dominação e exploração, não raras vezes, também de longa duração. As lutas das mulheres contra os padrões desiguais de gênero, dos quais a violência é sua manifestação mais perversa, tem uma história ainda não inteiramente contada, dado sua envergadura como fato na história da humanidade desde tempos imemoriais. Todavia, com a presença ativa dos feminismos na cena pública sobretudo a partir das últimas décadas do século XX, somado às lutas de outros sujeitos/as subalternizados/as, apagados ou desqualificados em sua condição e seus direitos humanos (negros/as, lgbtqiap+<sup>1</sup>, pobres) podemos identificar alguns avanços<sup>2</sup> na direção de uma sociedade que respeite seus cidadãos e cidadãs em iguais condições, malgrado

<sup>1</sup> Nomeação na forma de sigla do segmento das lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros/transsexuais/transgêneros/travestis, *queer*, intersexuais, assexuais, pansexuais e outros que compõem o rol das orientações sexuais que rompem com a heteronormatividade ou os padrões binários de gênero.

<sup>2</sup> Referimo-nos às conquistas no âmbito do que Castells (1999) chama de declínio da família patriarcal, bem como aos espaços alargados e pactuações internacionalmente no sentido de firmar os direitos humanos das mulheres, fazendo avançar a garantia formal dos direitos, abrindo espaço político para a geração de políticas de Estado que os façam valer pela via da implementação de serviços que lhes assegurem a efetividade.

a imensa distância do projeto *inédito, porém viável*<sup>3</sup> de uma sociedade sem dominação de gênero.

No caso brasileiro, embora ainda tenhamos que enfrentar cotidianamente situações violentas, em suas variadas formas, atingindo mulheres; há 16 anos dispomos de uma lei nascida e modificada nesses anos, no intuito de aprimorar seu objetivo de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), algumas dessas mudanças, eivadas do influxo conservador que tomou fôlego nos últimos anos.

Uma lei com nome de mulher, que teve origem a partir das lutas feministas - seja pelos caminhos do ativismo estatal de mulheres (MATOS; ALVAREZ, 2018; BELANÇON, 2018), ou nas trilhas dos feminismos mais adversos aos espaços institucionais -, a *lei Maria da Penha*, doravante LMP, foi forjada a partir do chão árido das dores de mulheres violentadas e que, não encontravam no âmbito dos aportes normativos do Estado, tampouco de suas ações nas delegacias e demais serviços que existiam até então, as ferramentas legais para evitar e coibir a violência e assegurar a devida punição aos agressores, garantindo o direito humano das mulheres a viver com dignidade e como iguais aos homens.

Malgrado os esforços para reconhecer, mitigar e superar as distintas expressões da violência, elas invadem nosso cotidiano ostentando números estarrecedores e mesmo situações inusitadas na forma de aparecer;<sup>4</sup> são feminicídios, estupros, assédios, importunação sexual, agressões físicas, violência patrimonial, psicológica, dentre outras expressões das violências que chegam às delegacias de mulheres ou a outros espaços institucionais da rede de enfrentamento à violência, exigindo de todos/as – instituições públicas e sociedade - respostas efetivas no sentido de coibi-las com determinação.

Com efeito, a violência de gênero é uma dessas relações persistentes tornando-se, por sua intensidade e recorrência, um problema público e, portanto, de política pública. O seu reconhecimento como uma questão pública é fruto de um processo político e social de denúncia dos movimentos feministas e de grande incidência política junto a organismos nacionais e internacionais que possibilitaram o desenvolvimento de uma política estruturada no Brasil e de um conjunto de serviços, destinados a atender mulheres em situação de violência bem como combater e prevenir a violência contra as mulheres.

---

<sup>3</sup> *Inédito viável* é uma categoria da lavra de Paulo Freire e para a qual Wanderley (2009, p.32) associa a ideia “da utopia como antecipação, com base nas descobertas dos embriões e sinais dos tempos”.

<sup>4</sup> No momento em que grafamos estas linhas, o país depara-se com mais um caso de violência em espaço institucional de hospitalização de mulheres, em que um estupro ocorreu em pleno processo de parto, praticado por profissional responsável pelo procedimento de anestesia.

Nas páginas que seguem, nos propomos e refletir sobre a aludida lei e principalmente acerca de suas inúmeras alterações ao longo de sua presença na vida pública brasileira, considerando sobretudo a presença ativa e marcante das lutas e do ativismo feminista no advento da LMP, como também o contexto subsequente, tensionado dos projetos políticos em disputa, sobretudo a partir de 2013. Neste mais recente momento, e, de forma mais expressiva a partir de 2016 em face do avanço das forças conservadoras e de ultra direita incidindo de forma deletéria no campo dos direitos e das políticas públicas para as mulheres, ocorrem variadas modificações na LMP, institucionalizando serviços, estabelecendo obrigações e aprimorando os aparatos legais e institucionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Na seção que segue apresentamos os *referenciais teóricos* onde ancoramos a reflexão, situando os aportes conceituais e os principais autores/as com os quais dialogamos para tratar do tema e apresentamos algumas notas acerca do contexto de advento da LMP. Na sequência, apontamos a metodologia utilizada na pesquisa e os procedimentos éticos e técnicos de forma a demarcar as bases técnico-científicas em que foi construído o presente artigo, seguido pela seção dos resultados e discussão, em que apontamos os principais achados de pesquisa, especialmente as alterações na lei e as controvérsias que vem gerando.

Na sequência, nas considerações finais, apresentarmos uma síntese do que os estudos do tema nos permitiram alcançar, recuperando aspectos do protagonismo feminista na gênese da lei, e o contexto tensionado pelo conservadorismo onde foram produzidas as alterações da LMP, que tendo completado dezesseis anos, continua sendo alvo de debates intensos em variados espaços de discussão sobre relações de gênero e as necessárias normativas para assegurar direitos humanos às mulheres.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

As bases teóricas onde se assentam as reflexões aqui formuladas firmam-se na defesa intransigente do reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos das mulheres e da ampliação das respostas normativas e políticas públicas efetivas para a superação das assimetrias de gênero. Nessa toada, invocamos as contribuições de inúmeras autoras, no diálogo com as temáticas da violência de gênero, feminismo estatal e reflexões formuladas acerca da lei Maria da Penha, com destaque aqui para as obras de Matos, Brito e Pasinato

(2020), Belançon (2018), Calazans e Cortes (2011) Lavigne (2011), Matos (2008, 2013), Matos e Alvarez (2018), Pasinato (2015), dentre outras.

Um grande salto na legislação foi dado a partir da aprovação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, após um longo processo de discussão nacional que vinha da década anterior, “quando o movimento de mulheres alertava para a necessidade de leis e políticas especializadas no enfrentamento da violência doméstica e familiar” (PASINATO, 2015, p. 533). Com efeito, com a LMP o reconhecimento social do problema da violência ganhou novos contornos deixando de ser apenas “um tema acadêmico ou das pautas feministas e do governo” (PASINATO, 2015, p. 533). A aludida lei, repetidas vezes revista e atualizada, continua sendo, como asseverou Pasinato (2015, p. 334), “um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país”.

E, é preciso lembrar que foi longo o percurso produzido pelos movimentos feministas para nomear o fenômeno da violência de gênero enquanto um problema de ordem pública e enquanto tal que requerendo uma legislação específica. Esse trajeto ocorreu, com seus contornos específicos, tanto no plano interno dos Estados nacionais quanto no plano internacional, com a mobilização das mulheres em torno das Conferências Mundiais. No âmbito interno os movimentos feministas desenvolveram um conjunto vasto de ações que tinham como objetivo central a denúncia das desigualdades de gênero e a luta pela garantia de direitos das mulheres.

A partir de 1995 os casos que envolviam violência doméstica e familiar eram regulados pela lei 9.099 (BRASIL, 1995), que definia as competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a violência doméstica e familiar contra a mulher era entendida como um crime de menor potencial ofensivo, o que, na prática configurava-se como uma banalização da violência de gênero e as penas, na maioria dos casos, se limitava ao pagamento de cestas básicas e/ou de serviços comunitários, ou seja, não existiam dispositivos legais para a responsabilização, com rigor, do(as) autores(as) de violência (CALAZANS; CORTES, 2011).

Para os movimentos feministas, embora a lei 9.099/1995 representasse um avanço do ponto de vista do reconhecimento da violência de gênero, sua aplicação possuía uma inadequação funcional (LAVIGNE, 2011). Para além desses aspectos, a referida legislação entrava em desacordo com a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, que considera a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e, portanto, não poderia ser considerada como um delito de menor potencial ofensivo.

Para Matos, Brito e Pasinato (2020) estava claro a necessidade de uma legislação que reconhecesse o problema da violência doméstica no país. E esse reconhecimento se deu sobretudo via articulação de forças da sociedade civil na construção de políticas no âmbito do Estado. Analisando a atuação da sociedade civil na produção da legislação, identifica-se que esta ocorreu a partir principalmente de um processo de *advocacy* feminista, ou seja, uma atuação institucional articulada com a ação coletiva mais geral das forças feministas com o objetivo de incidir tanto sobre a produção da proposta legislativa quanto no momento de sua votação através de uma ação de sensibilização e apresentação aos parlamentares do projeto de lei e de sua relevância.

Nesse contexto, foi criado em 2001 uma coalizão entre seis organizações feministas, são elas: o Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea); o Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem); a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci); a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende) e o Gênero, Justiça e Direitos Humanos (Themis). Essa articulação foi denominada de Consórcio de organizações não governamentais feministas (CALAZANS; CORTES, 2011) e tinha como principal objetivo debater e propor uma lei ampla de combate e enfrentamento a violência contra a mulher.

Uma das principais questões debatidas pelo Consórcio era o fato de que com a lei vigente (9.099 de 1995) os Juizados Especiais Criminais lidavam apenas com os delitos penais e as situações como de pensão e guarda que envolviam as mulheres em situação de violência, de cunho não penal, eram de extrema importância e naquele contexto, era preciso que as mulheres ingressassem com outro processo nas varas de família. A proposta apresentada pelo Consórcio, e posteriormente implementada quando da sanção da lei, era a criação de varas especializadas em violência doméstica, que tivessem competências civis e penais para que as mulheres tivessem maior celeridade nas suas demandas.

Convém ainda considerar que, anteriores a LMP duas leis tratavam do problema: a lei 10.455 (BRASIL, 2002) que alterou a lei 9.099/1995 e exigia o pagamento de fiança e a prisão em flagrante do agressor, e a lei 10.886 (BRASIL, 2004), que acrescentou ao art. 129 do código penal, os incisos 9 e 10 criando objetivo o tipo específico de “violência doméstica”.

Como já sobejamente discutido, o reconhecimento de que a violência contra a mulher possui especificidade que requer uma legislação própria e uma resposta institucional particular ocorre no ano de 2001 a partir do caso que ficou amplamente conhecido pela visibilidade que tomou, a violência sofrida por "Maria da Penha", uma biofarmacêutica que tendo sido vítima de agressões domésticas e tentativa de homicídio, e que após apelar ao

Tribunal do Júri do Ceará, sem qualquer decisão final sobre seu processo e com seu agressor ainda em liberdade, aliou-se ao CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e ao CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). A decisão final da CIDH foi a de que o Brasil deveria ser responsabilizado por tolerância e negligência no que diz respeito à violência contra a mulher e ao Brasil foi recomendado agilidade e rigor no processamento penal do responsável pela tentativa de homicídio de Maria da Penha, que, em 2002, foi, finalmente, condenado. Para além do caso específico, a OEA também orientou que o Estado prosseguisse com medidas para evitar a tolerância e o tratamento discriminatório em relação às acusações e condenações de violência contra a mulher.

Como parte desse processo jurídico, atrelado a demandas sociais que se tornaram cada vez mais intensas, a Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é sancionada; o que pode ser caracterizado como avanço devido à criação de um vocabulário jurídico específico para tipificar crimes de violência doméstica. A violência contra a mulher, portanto, passa a ser nomeada como violação aos direitos humanos. Em seu artigo sétimo a lei define a tipologia da violência doméstica e familiar como possuindo diferentes aspectos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Esta ampliação na definição do conceito de violência é fortemente ligada a própria complexidade do fenômeno social da violência de gênero que se expressa de formas diversas e com graus diferentes de intensidade, recorrência e visibilidade social.

Analisando o percurso de criação da LMP é interessante salientar um traço comum dos movimentos feministas que é a disputa pela agenda pública através da mobilização de diferentes repertórios de ação, fato que é possível observar também quando analisamos a atuação dos movimentos sociais feministas tanto em nível internacional, na produção das resoluções internacionais e Conferências mundiais de Mulheres, quanto em nível nacional na formulação de leis e na produção e implementação de políticas públicas, como é o caso das Conferências Nacionais de Políticas para Mulheres e dos Planos Nacionais. Essa forma de protagonismo dos movimentos feministas, foi denominado por Matos e Alvarez (2018), como um modo de feminismo estatal participativo.

### 3 METODOLOGIA

No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi conduzida fundamentalmente a partir de abordagem qualitativa, utilizando fontes bibliográficas e documentais<sup>5</sup>, as primeiras explorando as contribuições de investigações que tematizaram a LMP, o feminismo estatal (institucional), e, de modo mais ampliado as lutas das mulheres em suas plurais manifestações, buscadas em periódicos, teses e livros e mesmo em publicações em anais de eventos.

A análise tomou como espaço-temporalidade para efeito de seleção das obras, o período a partir do processo de abertura política no Brasil, nos estertores, portanto, do período ditatorial militar, época em que a euforia movimentalista propulsora de mudanças colocava também na cena pública, as mulheres reivindicantes de novas relações de gênero, que questionavam os papéis tradicionais e dominantes de gênero. Obviamente referimo-nos a essa fase pré-lei Maria da Penha por entendermos seu caráter de “período de gestação” das normativas que se seguem com vistas a aprimorar a intervenção pública frente a questão da violência e que tem nas lutas feministas nascentes suas maiores protagonistas.

As fontes documentais envolvem os institutos normativos a partir de 2006 que incidem sobre a LMP, aprimorando-a, conforme descrito a seguir: Lei nº 13.505 (BRASIL, 2017b), Lei nº 13.641 (BRASIL, 2018a), Lei nº 13.772 (BRASIL, 2018b), Lei nº 13.827/19 (BRASIL, 2019a); Lei nº 13.836/19 (BRASIL, 2019b); Lei nº 13.871/19 (BRASIL, 2019c); Lei nº 13.882/19 (BRASIL, 2019d); Lei **13.880/19** (BRASIL, 2019e); Lei nº 13.894/19 (BRASIL, 2019f), Lei nº 13.984/20 (BRASIL, 2020); Lei nº 14.188/21 (BRASIL, 2021a) e a Lei nº 14.310/22 (BRASIL, 2022b)<sup>6</sup>.

Porém, foram analisados outros documentos de caráter normativos, diretamente relacionadas à LMP: a) a Lei nº 14.132 (BRASIL, 2021b), que inclui artigo no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (*stalking*), b) a Lei nº 14.149 (BRASIL, 2021c), que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios e c) a Lei nº 14.164/21 (BRASIL, 2021d), que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência

---

<sup>5</sup> Cumpre-nos informar ainda que o presente artigo é produto de uma pesquisa mais ampliada e com utilização de outras técnicas de produção dos dados, embora no que concerne aos objetivos aqui formulados, a presente metodologia específica em particular, os procedimentos e técnicas utilizadas na produção dos resultados aqui apresentados.

<sup>6</sup> As descrições relativas aos conteúdos principais das leis são analisadas na seção seguinte.

contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março; d) Lei 14.232, de 28 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021e), que criou a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher.

Na verdade, outras legislações aqui citadas, importantes na abordagem da questão, embora não significando alterações na LMP, foram fundamentais na definição de serviços ou na alteração do código penal. O conjunto das fontes documentais foram cotejados à luz da literatura produzida acerca da temática, com atenção especial ao contexto sócio-históricos e político brasileiro - no que comporta - em seu projeto de firmar a democracia em bases participativas e ampliando a presença dos movimentos sociais nos processos decisórios<sup>7</sup>.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante os dezesseis anos de vigência da LMP muito se têm debatido sobre os desafios, avanços e os obstáculos com relação a sua aplicação. Um aspecto de intenso debate é o fato de que mesmo com a aplicação da lei e com o desenvolvimento de uma rede de enfrentamento à violência nos três níveis da federação, as pesquisas demonstram que não houve diminuição no número de casos de violência doméstica e familiar, bem como nos números de feminicídios. E, ao longo desses anos muitos eventos e pesquisas foram produzidos sobre a violência de gênero e a aplicação da LMP, que mobilizaram um conjunto de disputas políticas acerca do conteúdo da Lei gerando algumas alterações ao longo dos anos.

Em seus primeiros anos de vigência as maiores discussões e polêmicas estavam centradas na constitucionalidade da LMP, e em aspectos do âmbito jurídico em especial as controvérsias em torno da competência híbrida dos juizados especiais. Essas disputas provocaram duas ações: a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4442/2010 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC 19/2007 que foram esclarecidas no ano de 2012 quando o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a lei constitucional, ao julgar que seus artigos não ferem o princípio de igualdade entre homens e mulheres, e ao definir que as competências dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) não se aplicam aos casos da LMP; assim como a decisão de atribuir ao Ministério Público a competência de dar início a

---

<sup>7</sup> Obviamente, em razão dos limites do presente texto, exploramos aqui somente os documentos que alteram a lei, ou sobre ela incidem de forma relevante; embora de 2006 à atualidade, hajam documentos outros de expressiva relevância na Política para as mulheres e mesmo, em específico, relativos à Política de enfrentamento à violência.

ação penal sem representação da vítima, definindo que nos casos de lesão corporal leve e culposa a ação penal e pública é incondicionada<sup>8</sup> (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020).

Ainda durante os anos de 2010 e 2011 havia um grande debate em torno da efetividade da Lei, do ponto de vista da redução dos dados sobre a violência doméstica, e da implementação dos serviços, em nível municipal e estadual, previstos pela legislação. Para responder a estas demandas foi instalada em 2012 a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher, que tinha como principal tarefa investigar a implementação da norma. De acordo com Matos, Brito e Pasinato (2020) os grupos de trabalho da comissão possibilitaram vários debates acerca da norma em si bem como dos problemas relacionados a sua devida implementação. No ano de 2013 foi apresentado ao Senado o relatório final da Comissão, dentre as conclusões apresentadas estavam a recomendação da efetiva implementação da norma, ampliação dos repasses de recursos aos estados e municípios e algumas proposições legislativas, ao total foram 13 as propostas de alteração (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020 p. 35).

Embora as propostas de alterações apresentadas pelo relatório estivessem bem fundamentadas o momento político brasileiro era de instabilidades e fortalecimento das polarizações políticas com ascenso de forças conservadoras que passavam também a disputar a cena pública nos cenários anteriormente hegemônicos dos movimentos sociais alinhados com posturas de confronto, ação direta e resistência, embora essas forças já fossem bem conhecidas no Congresso Nacional em suas articulações e lobbies<sup>9</sup>. O ano de 2013 foi marcado por amplas manifestações sociais, conhecida como as Jornadas de Junho, além disso alguns nomes foram escolhidos com o propósito de barrar certas pautas, como é o caso da nomeação de um pastor para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara. De acordo com Matos, Brito e Pasinato,

Foi um marco na estratégia parlamentar de grupos religiosos, conservadores e fundamentalistas e deu o tom da tramitação das propostas da CPMI. Já de início, as propostas da Comissão disputaram os sentidos do conceito de violência de gênero, da defesa do atendimento seguro nos casos de violência sexual e da priorização de recursos para o enfrentamento dessa forma de violência (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020, p. 36).

---

<sup>8</sup> A ampliação das penas relacionadas ao crime de lesão corporal, bem como a retirada de ações despenalizadoras na LMP contribuíram para que certos setores do sistema de justiça, e da própria sociedade em geral, salientassem o aspecto punitivo da lei. Essa é uma disputa permanente em torno dos elementos fundadores da legislação.

<sup>9</sup> Embora para os propósitos desse texto não comporte aqui maiores reflexões quanto aos desdobramentos desse fortalecimento do conservadorismo e da ultra direita, implicando no que autores como Alonso (2017) chamam de *repertório patriótico*, convém asseverar que ele produziu efeitos deletérios para o acúmulo político que vinha tomando a política pública para as mulheres.

Das 13 propostas apresentadas apenas quatro saíram do papel, a Lei nº 13.023 (BRASIL, 2014a) que oficializa o Disque 180 como canal de denúncia; a Lei nº 13.104 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei do Femicídio, configurando-se como uma qualificadora dos homicídios de mulheres pela condição do sexo feminino; a Lei nº 13.427 (BRASIL, 2017), que garante atendimento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a mulheres em situação de violência e, por último a Resolução nº 1 de 2014 (BRASIL, 2014b), do Congresso Nacional que cria a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Essas legislações não alteraram de fato a LMP, são leis que definem serviços ou que alteraram o código penal.

As alterações reais na LMP ocorrem a partir do ano de 2017. A seguir as apresentamos na sequência em que foram formuladas. A primeira é proveniente da Lei nº 13.505 de 3 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017b), que acrescenta alguns dispositivos na Lei de Violência Doméstica, tendo sido inserido, entre outras mudanças, que o trabalho de atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas, como também passa a dar garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher; protegê-la do contato com os agressores; e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. Essa alteração se coaduna a um conjunto bastante vasto de trabalhos que demonstraram a existência de processos de revitimização da mulher quando procura o atendimento nas instituições e os serviços da rede, o que ficou denominado na literatura como *rota crítica*<sup>10</sup>, um caminho fragmentado no qual as mulheres precisam lidar com diversas dificuldades estruturais, como a locomoção entre os serviços, além das várias formas de violência institucional que ainda se repetem, atualmente com menor recorrência devido à adoção, por parte das instituições, de programas de capacitação com perspectiva de gênero.

Nessa alteração também foram incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos em especial sobre a estrutura deles, assim como a prioridade da criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de núcleos investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a

---

<sup>10</sup> A rota crítica é um processo intersubjetivo e interativo, que ocorre dentro da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, constituído por diversos fatores, alguns que impulsionam, outros, que inibem o processo de denúncia e rompimento com o ciclo de violência, mas todos influenciados pelas respostas institucionais; ou seja, o modo como as mulheres decidem (ou não) acessar os serviços é influenciado pelas informações que dispõem, pelo modo como percebem o atendimento, os recursos que possuem, as experiências anteriores com os serviços e os apoios e/ou obstáculos que encontram na procura das instituições e serviços. Sobre esta questão ver, em especial: e Sousa (2017) e Meneghel, Bairos, Mueller, Monteiro, Oliveira e Collaziol, (2011).

investigação das situações de situações de grave violência contra a mulher. Importante notar que essas alterações não foram seguidas por melhorias nas condições de funcionamento das Deams que, embora com as alterações passam a ter maiores atribuições, não tiveram a estrutura física e de pessoal alteradas. Diversas pesquisas têm apontado para as dificuldades estruturais e de pessoal para que as delegacias especializadas possam cumprir as funções inicialmente definidas pela LMP. Nesse sentido, a ampliação de atribuição sem qualquer alteração estrutural acabou por produzir alterações vazias do ponto de vista de sua real aplicação no cotidiano dos serviços.

Duas outras alterações na LMP ocorreram no ano de 2018 com a promulgação de duas leis: a Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018 (BRASIL, 2018a), que passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta; e a Lei nº 13.772 de 19 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018b), que avançou no campo da definição da violência psicológica ao alterar o art. 7.º, inciso II, para que conste o termo “violação da intimidade” como forma de violência psicológica.

No movimento das alterações na LMP o ano de 2019 foi particularmente importante por ter sido o ano com o maior volume de alterações. No campo das alterações que impactam diretamente a atuação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência a Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 (2019a) trouxe uma mudança importante na medida em passa a permitir que as medidas protetivas, no âmbito da LMP, sejam aplicadas por delegado de polícia ou por policiais, com chancela *a posteriori* do Poder Judiciário, mudança que demanda atenção no âmbito de sua aplicação efetiva, na medida em que embora a lei tenha suas vantagens do ponto de vista da celeridade no pedido das medidas protetivas, também produz outros condicionantes para sua real aplicação, entre elas a necessidade de capacitação das equipes e da melhoria da comunicação entre segurança pública e poder judiciário.

A referida lei provocou grande debate entre os movimentos feministas e o poder judiciário, os últimos, analisavam a medida como inconstitucional pois a mesma atribuiria competências judiciais aos policiais, o que acabou por gerar um ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6138) que, julgado em março de 2022, o STF considerou válida a alteração, com relato do ministro Alexandre de Moraes fazendo referência ao artigo 226 da Constituição Federal que versa sobre a exigência do Estado em garantir assistência à família, produzindo mecanismos para coibir a violência interrelacional.

Na verdade, observa-se que as medidas protetivas são pedidas em grande maioria pelo Ministério Público, Defensorias Públicas especializadas e Promotorias de Justiça. E, conforme a LMP, após o pedido e deferimento da medida protetiva entram em “cena” vários serviços de

atendimento aos quais a mulher têm direito, conforme definido no Art. 23 “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” (BRASIL, 2006). Esses dados servem para ilustrar o tamanho do desafio da atuação da rede e das próprias políticas públicas em variadas instâncias que as implementam.

Outra alteração acontecida no ano de 2019 foi promovida pela Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019 (BRASIL, 2019b) que torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência. Na sequência, em 17 de setembro de 2019 foi divulgada a Lei nº 13.871 (BRASIL, 2019c), que criou a obrigação de ressarcimento ao Estado, pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do SUS, para aquele que por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher.

Ainda no âmbito dessa lei criou-se uma sanção aos agressores, a de ressarcir os gastos estatais na utilização dos dispositivos de segurança para monitoramento de mulheres com medida protetiva de urgência. Essa legislação está em consonância com a ampliação do aspecto punitivista que as recentes alterações têm tentado imprimir na LMP, visando ainda isentar o Estado de sua responsabilidade com relação aos custos dos processos e procedimentos de segurança para as mulheres em situação de violência. Outro aspecto a considerar é que essas medidas podem levar a uma diminuição das denúncias, uma vez que o ônus do processo recai sobre o patrimônio da família (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020).

No rol das novas legislações que incidem sobre a LMP foram publicadas duas novas leis na data de 8 de outubro de 2019: a Lei nº 13.882 (BRASIL, 2019d) que definiu que mulheres em situação de violência tenham prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas, e, a Lei nº 13.880 (BRASIL, 2019e), que instituiu a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, e também definiu que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo. A referida lei ainda suspende a posse proibindo, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou no seu local de trabalho.

Na sequência, é publicada a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019f) que indica três mudanças importantes, a primeira consiste na inserção de um novo inciso ao art. 9º §2º, apresentando novas incumbências aos juízes nas situações de violência doméstica e familiar, quando for o caso, a incumbência de encaminhar a mulher à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de

casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. O segundo acréscimo realizado pela aludida lei foi a inclusão de nova redação no art. 11, inciso V, e a inserção do art. 14-A e seus parágrafos, que define como atribuição do delegado de polícia informar a ofendida acerca de seus direitos e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. Contudo, essa é uma medida redundante já que essas questões estavam previstas no artigo 11 inciso 5 da LMP. A terceira mudança, trouxe um acréscimo na redação do art. 18, inciso II, que define um prazo de 48 horas para que os juízes produzam a decisão ao receberem pedido de medida protetiva de urgência.

A referida legislação também altera a competência híbrida dos juizados ao tornar facultativa a proposição de divórcio ou de dissolução de união estável, e excluindo a discussão da partilha de bens. Esse tipo de alteração ataca um dos aspectos centrais de inovação da Lei Maria da Penha, a competência híbrida (civil e criminal) dos tribunais que visava diminuir a *rota crítica* que as mulheres enfrentam para assegurar seus direitos, e dos filhos, ao romperem com relações violentas. É preciso ter em mente que várias questões atravessam um processo de denúncia de violência doméstica tais como guarda dos filhos, partilha de bens, pensão etc. Essas alterações atingem um dos pilares da LMP que é garantir um acesso integral à justiça para as mulheres em situação de violência e, esta última, em particular, teve amplo apoio de juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)<sup>11</sup>.

Sobre a posição dos os/as magistrados/as quanto a essa questão, Matos, Brito e Pasinato (2020, p. 44), asseveram que ao argumentarem pela manutenção de separação das competências, “parecem ignorar as evidências empíricas que apontam as disputas em torno de guarda, pensão e patrimônio como fatores que agravam e perpetuam situações de violência mesmo quando o casal já se encontra separado e com proibição de contato”.

No ano de 2020 ocorreu outra alteração na LMP, dada pela Lei nº 13.984 de 3 de abril (BRASIL, 2020), que estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Embora a LMP anteriormente indicasse a reabilitação entre as ações que poderiam ser imputadas aos agressores, essa nova Lei faz surgir a necessidade da existência desse tipo de serviço de forma

---

<sup>11</sup> Os JVDFM são instituições especializadas, criadas pela LMP com competências cível e criminal para julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

mais ampliada, todavia, uma dificuldade reside no fato de que atualmente são poucos os centros de reeducação dos agressores.

Analisando a alteração na LMP promovida pela aludida lei, Matos, Brito e Pasinato (2020) afirmam que ela abre uma brecha para a suspensão condicional de processo, também conhecida como *sursis processual*, que possibilita a anulação da punibilidade do agente após o cumprimento e observância de alguns requisitos e determinado lapso temporal. O instituto está previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 - que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - e no art. 77 do Código Penal. Ocorre que este aspecto havia sido amplamente rechaçado, pela sociedade brasileira, quando da consulta pública sobre o tema do “procedimento de suspensão processual e de encaminhamento dos homens agressores” para grupos terapêuticos conforme previsto na Lei 9.099/1995 (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020, p. 43). Ainda de acordo com as pesquisadoras, a adoção destas medidas requer um estudo acerca da efetividade da participação de agressores em grupos terapêuticos, bem como a consulta aos diversos segmentos sociais e não apenas na resposta exitosa de alguns projetos e programas.

Além dos elementos aqui relatados dois pontos são importantes de serem abordados sobre essa alteração na LMP. Primeiramente o fato de que existe uma ausência de pesquisas que demonstrem o impacto efetivo desses grupos de reeducação ou ressocialização na reincidência de violência de gênero. O segundo ponto é o fato de que não existe na legislação, e em nenhuma normativa interna, diretrizes de quais devem ser os procedimentos metodológicos e as diretrizes conceituais que devem ser adotadas nesses cursos; essa falta de um direcionamento contribui para a possibilidade de reprodução de estereótipos e modelos tradicionais de gênero, ou da essencialização da violência como apenas traços culturais. Críticas similares são feitas aos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar que utilizam a constelação familiar como metodologia de resolução de conflitos<sup>12</sup>.

A utilização de instrumentais diversos como equivalentes jurisdicionais é conhecido, no campo direito, como sistema multiportas; no caso do Brasil, este tipo de utilização de métodos consensuais para a resolução de conflitos tem se estruturado sobre três dimensões: negociação, conciliação e mediação. Entre as técnicas que têm sido empregadas está a constelação familiar para os casos de violência doméstica. Como argumenta Barbosa, Silva e Mattos (2018), a utilização deste tipo de técnica pode ter aspectos de revitimização quando

---

<sup>12</sup> A técnica foi criada pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger e visa estabelecer formas de interação que permitam às partes envolvidas identificar os motivadores que geraram o conflito. No caso específico de violência doméstica o método tem sido implementado e amplamente criticado como uma das formas de revitimização das mulheres em situação de violência (CÉSPEDES, 2017, p. 12).

aplicado, especialmente, com o intuito de estabelecer conciliações porque pode conduzir a situações em que a mulher possa se sentir pressionada, por diversos mecanismos sociais, a entrar em conciliação com o agressor e retornando a situação de relacionamento abusivo; nos casos de mediação de conflito a técnica pode ter resultados interessantes quando aplicada a partir de uma lente de gênero, o que dependerá da formação e qualificação dos envolvidos em sua utilização (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2018).

Ainda no âmbito das alterações diretas na LMP, a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. (BRASIL, 2021a), define o programa de cooperação Sinal Vermelho como uma das formas de enfrentamento a violência doméstica e familiar e também altera o Código Penal ao modificar a pena de lesão corporal simples, que passa a prever pena de reclusão de um a quatro anos para o crime de lesão corporal por condição do sexo feminino. A Lei prevê ainda que os agressores sejam afastados imediatamente do local de convivência com a mulher em situação de violências nos casos que seja constatado risco eminente à vida ou a sua integridade física.

O programa sinal vermelho consiste na utilização de um “sinal em formato de X” preferencialmente feito na mão e na cor vermelha como mecanismo de pedido de socorro, que mulheres podem utilizar nos estabelecimentos que aderirem ao programa. O foco principal do programa têm sido as farmácias. A nova legislação prevê também uma integração entre os Poderes Executivo e Judiciário assim como Ministério Público, Defensorias e órgãos da Segurança Pública na promoção das atividades previstas, entre elas estão campanhas informativas sobre como pedir ajuda, formação para que atendentes possam encaminhar as mulheres em situação de violência para serviços de atendimento e assistência.

Nesse mesmo diapasão, conforme asseveram Johas e Viana (2022), no intuito de dar cumprimento a essa lei, “foi emitida pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação Nº 49 de 3 de março de 2022, que dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” (BRASIL, 2022a), que orienta os notários e registradores a realizar, conforme o parágrafo III do artigo 2: “comunicação imediata e discreta à Autoridade Policial, com fornecimento dos elementos necessários à identificação do potencial agressor e da potencial vítima, inclusive quando esta não puder aguardar as providências na própria unidade extrajudicial” (BRASIL, 2022a).

Todavia, o programa sinal vermelho tem recebido críticas, sobretudo de pessoas que atuam diretamente na rede de atendimento, e do questionamento quanto à capacitação de profissionais de outras áreas para acolher, ouvir e encaminhar mulheres em situação de violência, o que sinaliza para não haver um consenso quanto a sua real efetividade no

combate à violência. Sendo o fenômeno da violência de gênero extremamente complexo e fortemente ligado a elementos culturais do sistema patriarcal, pergunta-se: quais seriam as reais condições de uma pessoa que não possui nenhuma formação nas questões de gênero, de lidar com casos de denúncia de violência? Outra preocupação reside no fato de que muitas instituições não foram informadas e desconhecem o modelo de capacitação que a ser desenvolvido pelo programa com os funcionários da iniciativa privada.

No rol das alterações da LMP consta ainda o instituto da Lei nº 14.310/22, de 8 de março de 2022 (BRASIL, 2022b) que altera o parágrafo único do art. 38-A da LMP, passando a vigorar com a seguinte redação:

As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2022b).

Porém, há que se destacar também outros institutos diretamente relacionados à lei Maria da Penha, mesmo não lhe alterando a forma, o que passamos a descrever a seguir, como é o caso da Lei nº 14.132/21, de 31 de março (BRASIL, 2021b), que inclui artigo no Código Penal para tipificar os crimes de perseguição (*stalking*); e da Lei nº 14.149/21, de 5 de maio (BRASIL, 2021c), que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em acordo com dispositivos já previstos na Lei Maria da Penha, a legislação que instituiu o formulário definiu que ele tem por objetivo identificar o grau de risco de a mulher vir a sofrer qualquer tipo de violência. O texto da lei faz referência direta à resolução conjunta nº 5 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, que define tanto o modelo do formulário quanto o seu âmbito de atuação; Em conformidade com a resolução a aplicação é obrigatória no âmbito da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, devendo ser preferencialmente aplicado pela polícia civil no momento do registro de ocorrência, e, no caso da impossibilidade da aplicação, deve ser aplicado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário no primeiro atendimento a que a mulher tiver acesso (BRASIL, 2021c).

Em certo sentido a promulgação dessa lei atende a uma antiga reivindicação dos servidores, gestores e movimentos sociais envolvidos com questão da violência doméstica acerca da necessidade de um formulário unificado para atendimento das mulheres em situação de violência; entretanto, embora o formulário atenda em parte as reivindicações, ele é

obrigatório apenas no sistema de segurança e de justiça, sendo facultativo nos demais órgãos da rede, além disso, a lei não cria um sistema de informações que disponibilize dados acerca do problema da violência doméstica, perfil das mulheres atendidas e como elas estão sendo assistidas na rede de proteção. Outro elemento importante a ser observado é que a montagem do formulário não teve participação de outros entes que compõem a rede de atendimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Ainda no campo da criação de informações e dados sobre as mulheres em situação de violência, em 2016 a então Senadora Regina Sousa (Partido dos Trabalhadores – Piauí), na condição de relatora da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apresentou o projeto de Lei 8/2016 que propunha a criação da Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher (PNAINFO), com o objetivo de reunir, organizar e analisar os dados relacionados às mulheres em situação de violência. Em 28 de outubro de 2021 o referido projeto tornou-se a Lei 14.232 (BRASIL, 2021e), que institui o PNAINFO.

A aludida Lei possui uma clara relação com a LMP uma vez que prevê a reunião, organização e análise de dados relativos à violência. Outro ponto importante da referida lei é que ela prevê a criação, através de meio eletrônico, do Registro Unificado de dados e informações sobre Violência contra a Mulher, algo que há muito tempo vinha sendo solicitado pelas instituições que compõem a rede de combate e enfrentamento à violência. Conforme a lei, o registro unificado deverá conter informações não apenas dos serviços de segurança pública e da justiça aos quais a mulher teve acesso, mais também os serviços de saúde e de assistência social, para sua operacionalização. Em nível nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao Plano (PNAINFO) através de termos de cooperação.

No projeto inicial que acabou gerando a lei, a violência contra a mulher fora definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 2016). No entanto, na versão final foi vetado o parágrafo único que definia a violência contra a mulher. Certamente essa não é uma alteração a desconsiderar e compõe o vasto conjunto de medidas do governo Bolsonaro busca por imprimir uma nova concepção sobre as políticas para as mulheres em geral dissociando-as das perspectivas de gênero.

Com efeito, os últimos anos, sobretudo nos que envolveram os governos Temer e Bolsonaro o contexto histórico sob qual se desenrolam mudanças nos aparatos normativos, são de tensões abertas entre projetos políticos distintos, com avanço significativo de forças

conservadoras alinhadas em repertório patriótico que articulados com o crescimento da nova direita em importantes espaços de representação política como o Senado e o Legislativo e em especial nas mais distintas cadeiras do executivo federal sob o comando de Bolsonaro. Não é trivial o fato de que tem ocorrido um crescimento constante no número de propostas legislativas relacionadas ao tema da violência contra a mulher. Embora não seja incomum a apresentação, por diferentes setores ideológicos, de propostas legislativas que versem sobre a violência contra a mulher, isso porque tais propostas certamente agregam capital político aos seus proponentes pela visibilidade social que proporcionam. De acordo com Matos, Brito e Pasinato (2020) quando comparamos a atuação entre a 55<sup>a</sup> e a 56<sup>a</sup> legislatura - as duas últimas legislaturas -, é possível notar que ocorreu um aumento em 56,35% de propostas de alteração na LMP; desse montante 58,89% foram apresentadas por homens, e em relação a agremiações partidárias apenas dois partidos (Avante e o Novo) não apresentaram nenhuma proposta (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020, p. 48).

Esses dados corroboram os nossos argumentos acerca da centralidade da legislação na estruturação da rede de proteção e acesso à justiça, e da disputa dos sentidos estruturadores da norma e do enquadramento (*frame*) que ela produz tanto sobre o que é o fenômeno da violência contra a mulher quanto do acesso a rede de serviços e do acesso à justiça. As modificações produzidas têm impacto direto sobre o funcionamento da rede no sentido dos serviços executados, mas também sobre como a questão da violência de gênero é entendida pelos operadores das políticas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de realizar nessa seção, uma síntese das principais notas conclusivas a que pudemos chegar, pontuamos o que segue: a) O advento da LMP ocorre em contexto de ascenso do ativismo feminista com intensa participação dos movimentos nos formatos participativos que envolviam a política para as mulheres; b) Decorridos dezesseis anos, há um conjunto significativo de institutos legais pós e intra lei Maria da Penha que a aprimoraram, ao estabelecerem novas obrigações e aparatos legais e institucionais, forjando a institucionalização de novos serviços na rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. c) Algumas destas alterações, sobretudo as ocorridas a partir de 2016 advém, em grande medida, do forte influxo conservador orientado pelas forças de ultradireita, em especial na gestão de Jair Bolsonaro, que tem procurado imprimir uma nova concepção sobre as políticas para as mulheres, em geral, dissociando-as das perspectivas de gênero e

desmontando, em grande medida, o caráter participativo-democratizante da construção das questões de gênero no âmbito das políticas no Brasil.

Da análise das mudanças na LMP, como também do processo de disputa em torno de seus conteúdos, estão presentes em especial, os agentes públicos que implementam as políticas, especialistas do universo da pesquisa acadêmica, representantes dos distintos poderes do Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo) e, em especial, as feministas que com suas lutas, manifestas na forma do ativismo institucional - especialmente no período anterior e nos primeiros anos de vigência da lei - ou na forma de condutas mais reticentes aos espaços de poder, sempre visaram a ruptura com modelos assimétricos de gênero, propondo e efetivamente construindo com suas ações, caminhos para adequar os institutos legais aos interesses das mulheres, sobretudo as que são atingidas por situações de violência.

Porém, pelo que constatamos ao realizar o presente estudo, esse é um terreno onde atuam também forças conservadoras, *lobbies* de grupos políticos com vínculos com filiações religiosas reiteradoras de valores morais conservadores que visam inclusive derrubar direitos já consolidados. Somado a isso, fica reiterada a convicção da natureza complexa do fenômeno da violência contra a mulher e de que os óbices no sentido de garantir uma rede de enfrentamento com capacidade técnica, ética e compromisso com as diretrizes da Política nacional para as mulheres é de grande monta.

Todavia, como “*os lírios não nascem da lei*” - conforme nos lembra a poética de Drummond - faz-se necessário pontuar que, por vezes, mudanças nos aportes normativos não ultrapassam significativamente os aspectos meramente formais das leis, ensejando ainda maior efetividade nas políticas de Estado para garantir-lhes o cumprimento e maior porosidade e absorção do conteúdo morais de suas fontes no âmbito da sociedade, de forma a implicar em mudanças no âmbito dos valores que nos movem para relações mais igualitárias e assentadas no respeito ao outro.

E esse projeto de monta encontra nos movimentos feministas em sua pluralidade e diversidade, uma força inelutável que o alavanca cotidianamente, mesmo em tempos de adversários conservadores de fôlego, como os que protagonizaram o governo Bolsonaro e sua política para a família e as mulheres, a insistir em pautas regressivas e a desmontar grande parte das engrenagens conquistadas nas lutas democratizantes que engendraram serviços, políticas e espaço institucional para as pautas e demandas feministas na vida pública brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, A. A política das ruas: protestos em São Paulo, de Dilma a Temer. *Novos estudos CEBRAP*. São Paulo, n. esp. p.49-58. jun. 2017.

BANDEIRA; L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*. v. 29 n. 2, p.449-469, mai/ago. 2014.

BARBOSA, G. S. S; SILVA. A. S; MATTOS. D. Uso de técnicas de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. *Direito em Debate*, nº 50, jun/dez. p. 139-151, 2018.

BELANÇON, M. C. A Participação de Feministas na Burocracia Estatal: dinâmicas e efeitos. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, vol. 9, n. 1, p.36-51, 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.455 de 23 de maio de 2002*. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004*. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006*. [Lei Maria da Penha] Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014*. Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e revoga dispositivo da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, para dispor sobre a prorrogação de prazo dos benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação. Brasília, 2014a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113023.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL, Senado Federal. *Resolução nº 1 de 2014*. Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, 2014b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2014/resolucao-1-16-janeiro-2014-778013-publicacaooriginal-142932-pl.html> Acesso em: 12.dez.2022

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em: 12.dez.2022

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado 8/2016*. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Cria a Política Nacional de Informações Estatísticas relacionadas à violência contra a mulher (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar e analisar dados atinentes à violência contra a mulher. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/124674>. Acesso em: 10.nov.2021.

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.427, de 30 de março de 2017*. Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral. Brasília, 2017a Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13427.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13427.htm) Acesso em: 12.dez.2022

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.505, de 3 de novembro de 2017*. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm#:~:text=%C3%89%20direito%20da%20mulher%20em,do%20sexo%20feminino%20%2D%20previamente%20capacitados](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm#:~:text=%C3%89%20direito%20da%20mulher%20em,do%20sexo%20feminino%20%2D%20previamente%20capacitados). Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL, Presidência da República. *Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília,

2018b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019*. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, 2019c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, 2019d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 13.880, de 8 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, 2019e. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de

violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, 2019f. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020*. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. *Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União. Publicado em: 29/07/2021. Edição: 142, Seção: 1, Página: 1. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612> Acesso em 05.dez.2022.

BRASIL, *Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021*. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em 05.dez.2022.

BRASIL, *Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021*. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.149-de-5-de-maio-de-2021-318198245> Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. *Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, 2021d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131> Acesso em: 12.dez.2022.

BRASIL. Câmara dos deputados. *Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021*. Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). Brasília, 2021e. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14232-28->

outubro-2021-791917-norma-pl.htmlhttps://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131 Acesso em: 14.dez.2022.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 49 de 3 de março de 2022*. Dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4401>. Acesso em: 14.dez.2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.310/22*, de 8 de março de 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, 2022b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114310.htm) Acesso em: 12.dez.2022.

CALAZANS, M; CORTES, I. R. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 39-63.

CASTELLS, M. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CÉSPEDES, A. S. R. *A constelação familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação*. 2017. Trabalho de Conclusão do curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

JOHAS, B. C. M.; VIANA, M. R. Mapeando a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres em Teresina-Piauí. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 11, p. 1-18, 2022 DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i11.34032>

LAVIGNE, R. M. R. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (org.) *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2011, p.65-92.

MATOS, M. Teorias de gênero e teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 16 (2): 440, mai/ago. 2008, p. 333-357, 2008.

MATOS, M. Feminismo e Teoria da Justiça. In: AVRITZER, L; BIGNOTTO, N; FILGUEIRAS; F; GUIMARÃES, J.; STARLING. H. (orgs). *Dimensões políticas da justiça*. Ed. Civilização Brasileira, 2013.

MATOS, M. C, BRITO, P; PASINATO, W. A nova Lei Maria da Penha: Análise das alterações recentes da lei de enfrentamento à violência doméstica. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M. C. (orgs) *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: v. 2*. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

MATOS, M; ALVAREZ, S. *Quem são as mulheres das políticas para as mulheres no Brasil: o feminismo estatal participativo brasileiro*, Porto Alegre, RS: Zouk, v. 1, 2018.

MENEGHEL S. N; BAIROS F; MUELLER B; MONTEIRO R; OLIVEIRA L. P; COLLAZIOL M. E. Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*. p.743-52, 2011.

SOUSA, J. K. O. *Perspectiva de Mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas rotas críticas em Teresina-PI*. 2017. Dissertação. (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2017.

PASINATO, W. Oito anos da Lei Maria da Penha entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, p.533-545, 2015.

WANDERLEY, L. E. Crise como momento de reflexão e criação. In: BEOZZO, J. O.; VOLANIN, C. J. (orgs.) *Alternativas à crise: por uma economia social e ecologicamente responsável*. São Paulo: Cortez, 2009, p. 21-34.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

B. C. M. JOHAS, M. R. VIANA Lei Maria da Penha: Do Ativismo Feminista às Suas Alterações sob Influxo do Conservadorismo. **Rev. FSA**, Teresina, v. 19, n. 11, art. 20, p. 407-433, nov. 2022.

Contribuição dos Autores	B. C. M. Johas	M. R. Viana
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X